

Processo nº 04/376.482/98  
Acórdão nº 7.494  
Sessão do dia 21 de novembro de 2002.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 5.080**

Recorrente: **ANGEL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E VÍDEO LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

Designado para redigir o Voto Vencedor: Conselheiro **FERNANDO DA COSTA  
GUIMARÃES**

***ISS – DILIGÊNCIA***

*É de ser deferida diligência que seja necessária à  
comprovação de elementos controversos, relevantes  
para a formação do convencimento do julgador.  
Proposta acolhida. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS.***

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 80/81, que passa a integrar o presente:

“ANGEL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E VÍDEO LTDA., empresa já qualificada nos autos, vem a este E. Conselho recorrer da decisão de 22.06.99, da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que às fls. 54, julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração n.º 98.852 de 20.07.98, mantendo-o em todos os seus termos.

**DOS FATOS E DO DIREITO**

A empresa fora autuada a partir da descoberta, junto a estabelecimentos gráficos, de Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais inidôneas (de n.os 4533, 4602, 4640, 4720, 4796, 4874, 4992 e 5169, datadas de 30.05.96 a 18.07.97), porquanto não autorizadas pelo Fisco Municipal. Estas autorizações teriam originado a impressão de 10.000 (dez mil)

notas fiscais.

Com base no movimento econômico da própria autuada, representativo de prestação de serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, movimento, esse, objeto de emissão e escrituração regular de notas fiscais, pôde, por proporcionalidade, o agente fiscal chegar a uma base de cálculo arbitrada, integrante do item 1 do auto de infração.

O segundo item da autuação é decorrente da “falsificação ou adulteração” das AIDFs acima referidas.

Ao longo do processo, é de se notar a declaração de fls. 07, datada de 09.07.98, da lavra de uma das sócias da Recorrente — NAIR PENEDO DE AZEVEDO —, a qual, ao que parece buscando esquivar-se da culpabilidade criminal, veio a declarar não ter acesso às notas fiscais resultantes das falsas autorizações de impressão, “em virtude” da outra sócia, NADIR PENEDO DE SOUZA, “ter desaparecido até o momento, levando consigo todas as citadas notas”.

Assim, na fase impugnatória, por intermédio de seu patrono, defendia-se a autuada, declarando-se desconhecidora da ilicitude existente.

Após o julgamento em primeira instância, vislumbrando, possivelmente, que diante das circunstâncias, a possibilidade de acolhimento das razões defendentes tornava-se remota, preferiu a defesa partir para uma linha de argumentação calcada na “inexperiência” da sócia-declarante, fator ao qual atribuiu a feitura de tal documento.

Não obstante a existência da indigitada declaração da sócia — que, desavisadamente, ao incriminar sua parceira, não colaborou para a exclusão da sociedade das penas cabíveis em nível administrativo-tributário (antes, pelo contrário, a expôs, ante a confissão) — não obstante, dizíamos, a autoria não restava provada; ou seja, não se tem, até o momento processual presente como certo que a empresa recebeu os documentos fiscais espúrios, ou, ainda, se os mesmos transitaram ou não pela empresa.

Percebendo a lacuna, este Representante da Fazenda propôs fosse anexado ao presente o proc. n.º 04/370.838/97, haja vista que às fls. 27 o Sr. Fiscal de Rendas autuante informa que nesse administrativo se encontram recibos dos documentos fiscais falsos ‘assinados pela sócia e ex-sócias da impugnante’.

A Representação da Fazenda, considerando a pendência de inquérito policial, opinou pela impossibilidade do julgamento, e pelo aguardo de elementos definitivos na F/CIS.

O Ofício de fls. 89/90, da Deligacia de Polícia Fazendária, datado de 19/10/2000, nos dá a notícia de que o inquérito ainda não fora concluído.

Mais uma vez se manifesta a Representação da Fazenda, desta feita formulando diligência a ser cumprida pelo Fiscal autuante.

Entretanto, retorna o processo com a informação de que a empresa ARTES GRÁFICAS OLIVEIRA LTDA. não está mais estabelecida no endereço constante do cadastro.

Diante de todos estes fatos, opina, por fim, a Representação da Fazenda que no estado em que se encontra o presente processo, não há condições de se manter a autuação, assim, ou se dá provimento ao recurso, por falta de provas, ou sobresta-se o julgamento do mérito com vistas a aguardar-se, em definitivo a elucidação dos fatos ocorridos.

É o relatório.

## **VOTO VENCEDOR**

### ***PROPOSITURA do Conselheiro FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES Subscrito pela Conselheira RELATORA***

Proponho a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o ilustre Sr. Fiscal autuante:

1. verifique junto aos clientes habituais da empresa, à época, se existem notas fiscais emitidas pela Recorrente, dentro da numeração indicada no item 2 do Auto de Infração, juntando algumas cópias;
2. verifique, pelos registros constantes do Livro Diário da Recorrente, se houve pagamento dos serviços de impressão dos documentos fiscais indicados no Auto de Infração;
3. verifique, pelo Registro de Empregados da empresa, se a pessoa que recebeu os documentos fiscais de que trata a Nota Fiscal nº 012.628 (folha 19 do processo em apenso), em 12/08/97, pertencia ao quadro de empregados da Recorrente;
4. junte os originais das Notas Fiscais de fls. 05, 07, 09, 11, 13, 15, 17 e 19, em poder da Recorrente ou da gráfica.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ANGEL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E VÍDEO LTDA.** e Recorrido:

**COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO  
TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Conselheiro FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES, subscrito pela Conselheira RELATORA.

Ausente da votação, o Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2002.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**  
CONSELHEIRA RELATORA

**FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**  
CONSELHEIRO – VOTO VENCEDOR  
(subscrito pela Conselheira Relatora)